



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.275

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.637, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 21.525, de 26 de julho de 2022, que dispõe sobre a destinação, às mulheres vítimas de violência doméstica, de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 21.525, de 26 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre a destinação às mulheres em situação de violência doméstica de 5% (cinco por cento) das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 21.525, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado de Goiás deverão destinar 5% (cinco por cento) de suas unidades às mulheres em situação de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para a concessão pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão consideradas mulheres em situação de violência doméstica as que se enquadrarem nas hipóteses elencadas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º Caso a ação penal tenha sido proposta, mas ainda não haja sentença condenatória emitida pelo Poder Judiciário, a situação de violência doméstica poderá ser comprovada com a apresentação dos documentos indicados nos incisos I e III do *caput* deste artigo.

§ 2º Os documentos exigidos por este artigo deverão ser entregues pela mulher em situação de violência doméstica no momento em que o respectivo programa de loteamento social e/ou de habitação popular requerer a sua apresentação.” (NR)

“Art. 2º-A A comprovação de domicílio ou de vínculo com o município exigida pelos programas habitacionais do Estado de Goiás não se aplicará à mulher em situação de violência doméstica, pois a ela bastará comprovar que está domiciliada no Estado pelo período ininterrupto mínimo de 3 (três) anos.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 21.525, de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 457002

LEI Nº 22.638, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a adesão complementar do Estado de Goiás ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, bem como altera a Lei estadual nº 22.490, de 22 de dezembro de 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, do disposto nas Leis Complementares federais nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e nº 160, de 7 de agosto de 2017, também do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, por considerar a relevância da produção de etanol hidratado combustível para a geração de emprego e renda e para a arrecadação de impostos no território goiano, promove a adesão do Estado de Goiás ao disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e no art. 3º da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, ambas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, para permitir a concessão de benefício fiscal ao estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível.

Art. 2º A Lei estadual nº 22.490, de 22 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei, por considerar a relevância da produção de etanol hidratado combustível para a geração de emprego e renda e para a arrecadação de impostos no território goiano, promove a adesão do Estado de Goiás ao disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 93, de 5 de novembro de 2001, e no art. 3º da Lei nº 4.049, de 30 de junho de 2011, ambas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e a cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, para permitir a concessão de benefício fiscal ao estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível.” (NR)

“Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, na forma, nos limites e nas condições que instituir, crédito outorgado do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações

de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ao estabelecimento industrializador de etanol hidratado combustível, equivalente à aplicação do percentual até 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) sobre o valor da operação interestadual com esse produto, em substituição à apropriação de quaisquer créditos relativos ao ICMS correspondentes à entrada das mercadorias ou bens e ao serviço utilizado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 457004

LEI Nº 22.639, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, que fixa o efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, órgão autônomo integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Segurança Pública, fica fixado em 6.143 (seis mil e cento e quarenta e três) bombeiros militares, distribuídos por postos e graduações nos quantitativos especificados nos Anexos I a IV desta Lei.” (NR)

Art. 2º As promoções decorrentes do quantitativo de cargos estabelecido na Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010, ocorrerão mediante proposta do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e autorização do Chefe do Poder Executivo, conforme programação orçamentária anual, no tocante ao quantitativo a ser apreciado por certame, observado o disposto no art. 60 da Lei nº 11.416, de 05 de fevereiro de 1991.

Art. 3º Os Anexos I a IV da Lei nº 16.899, de 2010, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

(Lei nº 16.899, de 26 de janeiro de 2010)

“ANEXO I
QUADRO DE OFICIAIS DE COMANDO - QOC

POSTO	QUANTITATIVO
.....
Capitão BM	109
.....

“ (NR)

“ANEXO II
QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE - QOS

POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS MÉDICOS:	
.....
Tenente-Coronel BM	5
.....

“ (NR)

“ANEXO III
QUADRO DE OFICIAIS AUXILIARES - QOA

POSTO	QUANTITATIVO
a) OFICIAIS ADMINISTRATIVOS:	
.....
Capitão BM	34
1º Tenente BM	73
.....
b) OFICIAIS MÚSICOS:	
.....
1º Tenente BM	8
2º Tenente BM	12

“ (NR)

“ANEXO IV
QUADRO DE PRAÇAS - QP

GRADUAÇÃO	QUANTITATIVO
a) PRAÇAS COMBATENTES:	
Subtenente BM	245
1º Sargento BM	405
2º Sargento BM	637
3º Sargento BM	805
.....

“ (NR)

Protocolo 457009



ABC
Agência Brasil
Central



GOV. DE
GOIÁS
O ESTADO QUE DÁ CERTO

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais

LEI Nº 22.640, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre medida de alerta e prevenção dos riscos decorrentes da queima do carvão vegetal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas responsáveis pela produção e/ou embalagem do carvão vegetal obrigadas a fazer constar na embalagem do produto texto alertando sobre os riscos da inalação do gás monóxido de carbono.

Parágrafo único. O texto de que trata o *caput* deste artigo deverá conter a seguinte informação: "A queima do carvão vegetal em ambientes fechados pode causar intoxicação e morte".

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pelo órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 36 (trinta e seis) meses de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 457010

LEI Nº 22.641, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 18.052, de 24 de junho de 2013, para criar, na Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM de São Luís de Montes Belos/GO, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 18.052, de 24 junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criadas, na Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, 20 (vinte) Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher - DEAMs, conforme a especificação da seguinte tabela:

Nº DE ORDEM	ÓRGÃO CRIADO	SEDE	ÁREA DE JURISDIÇÃO
20	DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER - DEAM	SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS

" (NR)

"Art. 2º

I - investigar, concorrentemente com as Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas, infrações

penais que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher e os crimes contra a dignidade sexual dela;

§ 1º A atribuição da apuração do crime de feminicídio na modalidade consumada poderá ser repassada às unidades policiais municipais, distritais ou especializadas por portaria expedida pelo Delegado-Geral, em atendimento ao princípio da eficiência.

§ 2º A atribuição da apuração das infrações penais que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher e dos crimes contra a dignidade sexual dela, quando a vítima for criança ou adolescente, será repassada às Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCAs, se existirem na circunscrição." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CHARLES BENTO
Deputado Estadual

Protocolo 457011

LEI Nº 22.642, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, que institui a Política Estadual de Incentivo à Agroindústria e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 21.835, de 27 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XI - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico dos bioprodutos;

XII - incentivo à produção sustentável e à utilização de insumos locais;

XIII - fortalecimento das cadeias produtivas relacionadas aos bioprodutos." (NR)

"Art. 3º

X - estimular a realização de feiras, seminários e *workshops*, bem como a divulgação comercial da agroindústria e a promoção e comercialização de bioprodutos;

XIII - estimular a aplicação da tecnologia da informação e comunicação para divulgação de avanços e inovações da agroindústria e dos bioprodutos;



XVII - estimular a celebração de convênios e/ou parcerias com a sociedade civil organizada, ou com outros entes federativos, visando atender às diretrizes desta Lei e alcançar seus objetivos;

XVIII - ampliar a participação dos bioprodutos na matriz produtiva estadual;

XIX - contribuir para a sustentabilidade ambiental e econômica do Estado de Goiás;

XX - estimular a diversificação de receitas para os produtores rurais;

XXI - incentivar a criação de centros de pesquisa e desenvolvimento, visando à inovação e à produção de bioprodutos;

XXII - estimular a integração entre universidades, institutos de pesquisa e setor produtivo para a realização de pesquisas voltadas aos bioprodutos;

XXIII - incentivar as iniciativas de incubadoras e aceleradoras de *startups* voltadas à inovação em bioprodutos;

XXIV - estimular a disponibilização de cursos de formação técnica e profissionalizantes na área de bioprodutos;

XXV - estimular a celebração de parcerias com entidades nacionais e internacionais, visando ao intercâmbio de conhecimentos e práticas sobre bioprodutos;

XXVI - estimular a implantação de sistema de informação sobre a agroindústria e bioprodutos com o objetivo de coletar, processar, analisar e disseminar dados e informações sobre o setor;

XXVII - incentivar o uso de práticas regenerativas e orgânicas, bem como o manejo sustentável dos recursos naturais no processo de produção de matéria-prima para os bioprodutos;

XXVIII - estimular a criação de canais de distribuição e comercialização específicos para bioprodutos, facilitando o acesso ao mercado interno e externo;

XXIX - incentivar a criação de selos e certificações para bioprodutos produzidos no Estado de Goiás, visando garantir sua qualidade e procedência;

XXX - incentivar o apoio às micro, pequenas e médias empresas que atuam na cadeia produtiva de bioprodutos, incluindo acesso facilitado a créditos e capacitação técnica;

XXXI - estimular a disponibilização de cursos de capacitação em gestão para empreendedores do setor de bioprodutos;

XXXII - estimular a formação de cooperativas e associações de produtores de bioprodutos, de forma a se fortalecer a cadeia produtiva e garantir melhores condições de negociação e venda." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 457012

LEI Nº 22.643, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Concede o título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 457013

LEI Nº 22.644, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos públicos no Estado de Goiás (*Naming Rights*).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos de cessão onerosa de direito com a iniciativa privada à nomeação de eventos e equipamentos públicos estaduais que desempenhem atividades dirigidas a saúde, cultura, esportes, educação, assistência social, lazer e recreação, meio ambiente, mobilidade urbana e promoção de investimentos, competitividade e desenvolvimento, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º O contrato de cessão onerosa de direito à nomeação será precedido de procedimento licitatório e edital para seleção dos interessados, mediante critérios previamente estabelecidos pelo Poder Executivo estadual, observadas as normativas estaduais e federais que versem sobre contratações públicas.

§ 1º Poderão participar do procedimento licitatório empresas, isoladamente ou em consórcio.

§ 2º As cessões onerosas de direito à nomeação terão obrigatoriamente prazo determinado de duração a ser definido em edital.

Art. 3º O contrato deverá prever contrapartida pela associação de nome ou marca na forma de pagamento anual em pecúnia ao Estado.

Parágrafo único. Desde que previstos em edital, a realização de benfeitorias, a promoção de atividades de interesse coletivo, incentivos da ação e dos participantes pertencentes ao equipamento parceiro, bem como outras ações de interesse público poderão ensejar desconto no valor anualmente devido pela cessionária.

Art. 4º A cessionária poderá incluir na placa de anúncio indicativo nome fantasia e marca antes, mantendo o nome oficial do equipamento como subtítulo.

§ 1º Para a inclusão da marca nas placas de anúncio indicativo do imóvel, a cessionária deverá cumprir as regras presentes



no manual de comunicação do Estado de Goiás, bem como garantir a manutenção das placas durante a vigência contratual.

§ 2º A responsabilidade pelos custos relacionados à troca das placas de anúncio indicativo será sempre da cessionária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

JAMIL CALIFE
Deputado Estadual

Protocolo 457014

LEI Nº 22.645, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Institui a Política Estadual do Emprego Apoiado no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Emprego Apoiado no Estado de Goiás, com o objetivo de promover a inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência, dificuldades socioeconômicas e outras vulnerabilidades, por meio de apoio técnico, acompanhamento especializado e estímulo ao desenvolvimento de habilidades profissionais e sociais.

Art. 2º A Política Estadual do Emprego Apoiado será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - igualdade de oportunidades e respeito à diversidade;
- II - valorização do trabalho e da pessoa com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;
- III - cooperação entre os setores público, privado e terceiro setor;
- IV - fomento à formação e capacitação profissional;
- V - promoção da inclusão social e econômica;
- VI - incentivo à autonomia e ao desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual do Emprego Apoiado:

- I - ações de sensibilização e capacitação de empregadores e profissionais envolvidos no processo de inclusão laboral;
- II - programas de apoio ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda;
- III - (VETADO);
- IV - parcerias com instituições públicas e privadas para a realização de cursos e programas de capacitação e formação profissional;
- V - acompanhamento e monitoramento do desempenho das pessoas inseridas no mercado de trabalho por meio do emprego apoiado.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º São beneficiários da Política Estadual do Emprego Apoiado:

- I - pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente;
- II - pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, incluindo, mas não se limitando a beneficiários de programas sociais estaduais e federais, egressos do sistema prisional e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas;
- III - outras populações em situação de vulnerabilidade, a serem identificadas e definidas em regulamentação específica.

Art. 6º A Política Estadual do Emprego Apoiado contemplará, entre outras, as seguintes formas de apoio e serviços aos beneficiários:

- I - atendimento individualizado e personalizado, com foco nas necessidades e potencialidades de cada beneficiário;
- II - elaboração de planos de desenvolvimento profissional e pessoal;
- III - apoio na busca por oportunidades de emprego compatíveis com o perfil e as habilidades do beneficiário;
- IV - orientação e acompanhamento no processo de contratação e adaptação ao ambiente de trabalho;
- V - suporte e capacitação para empregadores e colegas de trabalho no processo de inclusão laboral do beneficiário;
- VI - acompanhamento contínuo do desenvolvimento do beneficiário no ambiente de trabalho, com avaliações periódicas e ajustes nos planos de desenvolvimento, conforme necessário.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, de acordo com a conveniência e oportunidade, ações de divulgação e conscientização sobre a Política Estadual do Emprego Apoiado junto à sociedade, aos empregadores, aos sindicatos e às associações profissionais e à comunidade em geral.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 457015

LEI Nº 22.646, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o aniversário da emancipação do Município de Terezópolis de Goiás/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, o aniversário da emancipação do Município de Terezópolis de Goiás/GO, comemorado, anualmente, no dia 29 de abril.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 457016

LEI Nº 22.647, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Altera a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais, e a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, que institui o Código de Bem-Estar Animal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - animais aqueles assim definidos nos termos dos incisos III a X e XII do art. 5º da Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021;

II - atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais as situações previstas no inciso II do art. 5º e no art. 6º da Lei nº 21.104, de 2021.” (NR)

“Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará seus infratores às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

II - proibição de ter animais em sua posse, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

V - para pessoas jurídicas:

- a) suspensão parcial ou total de atividades;
- b) interdição temporária de estabelecimento;
- c) (VETADO).

§ 1º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o agente autuante, no uso do poder de polícia, apreenderá o animal agredido ou ameaçado e o recolherá a local adequado, para posterior doação, venda ou liberação em seu *habitat* natural, sempre que verificar ofensa à incolumidade física e/ou psíquica do animal, sem prejuízo da aplicação ou revisão dessa medida no curso do processo administrativo por decisão motivada da autoridade competente;

II - a penalidade prevista no inciso II do *caput* poderá ser aplicada e revista por decisão motivada da autoridade competente no curso do processo administrativo;

III - as penalidades previstas nos incisos II e III do *caput* serão aplicadas até o triplo do período máximo e/ou o triplo

do valor máximo da multa cominados, no caso de morte do animal;

IV - deverá ser aplicada, no mínimo, a penalidade prevista no inciso III do *caput*;

V - as penalidades previstas no *caput* poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente, na forma da Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013;

VI - (VETADO);

VII - aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 18.102, de 18 de julho de 2013, e na legislação federal de proteção ao meio ambiente.

§ 5º Para a responsabilização da pessoa jurídica, será desnecessária a aferição de dolo ou culpa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se como maus-tratos, abuso ou crueldade praticados contra animais:

XIV - deixar o animal em confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado, por meio das seguintes práticas, dentre outras:

a) restringir a liberdade de locomoção dos animais, por meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos;

b) colocar os animais em alojamentos ou locais que não respeitem as condições adequadas a seu bem-estar, observando-se:

1. dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;
2. espaço suficiente para ampla movimentação;
3. incidência de sol, luz, sombra e ventilação;
4. fornecimento de alimento e água limpos e adequados à espécie, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;
5. asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal; e
6. restrição de contato com outros animais que os aterrorizem, provoquem lutas entre si ou os molestem, sejam eles da mesma espécie ou de espécies diferentes, ou ainda com animais portadores de doenças.

§ 1º

§ 2º O disposto neste artigo não exclui outros atos de maus-tratos, abuso e crueldade contra animais previstos na legislação.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I - da Lei nº 20.629, de 2019:

- a) as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 2º;
- b) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do art. 2º;



- c) os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º;
d) o inciso I do *caput* do art. 4º;
e) as alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º do art. 4º;
- II - os incisos II e VI do art. 6º da Lei nº 21.104, de 2021.
- Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual

Protocolo 457017

LEI Nº 22.648, DE 29 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre o monitoramento permanente e a transparência do Poder Público estadual acerca das condições de trafegabilidade de rodovias estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o monitoramento permanente e a transparência do Poder Público estadual acerca das condições de trafegabilidade de rodovias estaduais.

Art. 2º Qualquer pessoa pode apresentar reclamação por escrito sobre as condições de trafegabilidade das rodovias estaduais, com vistas à identificação de buracos e demais problemas de infraestrutura, pelos seguintes meios:

I - portal de ouvidoria do Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 18.025, de 22 de maio de 2013, e atos infralegais correspondentes;

II - (VETADO);

III - outros canais disponibilizados pelo Poder Público estadual.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 457018

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 712, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006090967,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o Decreto de 26 de setembro de 1994, publicado nas páginas 1 e 2 do Diário Oficial nº 17.044, do dia 6 de outubro do mesmo ano, na parte em que nomeou IRAIDE DA LUZ FERREIRA, CPF nº ***.100.491-**, para exercer o cargo de Executor de Serviço Administrativo I, da então Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo IRAIDE DA LUZ FERREIRA PEREIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 457003

PORTARIA Nº 714, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei estadual nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202300006053159,

RESOLVE:

Art. 1º Transpor, mediante enquadramento, GERCINA DE SOUZA CAMARGO, CPF nº ***.558.261-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, para o de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Transpor, mediante mais um enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível I, Referência “C”, para o de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “C-I”, a mesma servidora, que ocupa, devido à progressão horizontal, o atual cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “J”, do Quadro de Agente Administrativo Educacional de Apoio, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 457005

PORTARIA Nº 715, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300006061428,

RESOLVE:

Art. 1 Retificar o Decreto de 26 de outubro de 1993, publicado nas páginas 8 e 9 do Diário Oficial nº 16.814, do dia 3 de novembro do mesmo ano, na parte em que nomeou COSMA ARAÚJO DE SOUSA, CPF nº ***.542.951-**, para exercer o então cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da antiga Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, apenas quanto ao seu nome, a fim de considerá-lo COSMA ARAÚJO DE SOUSA OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 457006



PORTARIA Nº 717, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no art. 61 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400010021233,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, RENATO DUARTE CARNEIRO, CPF nº ***.547.071-**, do cargo efetivo de Médico, do Grupo Ocupacional Médico e Cirurgião-Dentista, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 22 de março de 2024.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 457007

PORTARIA Nº 718, DE 29 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63, *caput*, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em razão do que consta do Processo nº 202400010002527,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a vacância do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, Nível "D", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, até então ocupado por ENVER ROGER PEREIRA SILVA, CPF nº ***854.081 - **.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 19 de janeiro de 2024.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 457008

Secretaria de Estado da Educação

AVISO DE LICITAÇÃO
TERMO DE ADESÃO

Nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 7.437/2011, tudo em conformidade com os documentos que instruem o processo nº 2024.0000.601.9613, **RATIFICO** o procedimento de Adesão a Ata de Registro de Preços nº 119/2023, na condição de órgão carona, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2023, realizado pelo Município de Santa Luzia, através da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, com intuito de atender Programa de Manutenção Permanente para realizar intervenções de serviços comuns de engenharia, relacionados a manutenções, reparos, trocas, consertos e adaptações nas estruturas físicas de edifícios administrativos e sedes de unidades escolares jurisdicionadas à Secretaria de Educação do Estado de Goiás - SEDUC/GO, pelo período de 12 (doze) meses. Por consequência, **ADJUDICO** o objeto do presente, a empresa: **Engecom Construtora Ltda, CNPJ: 12.917.155/0001-76**, no valor total de **R\$ 9.396.844,86 (nove milhões e trezentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos)**.

Andros Roberto Barbosa

Secretário de Estado da Educação em Substituição
Decreto de 26 abril de 2024 - Diário Oficial do Estado de Goiás

Protocolo 456943

Secretaria da Saúde - SES

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 06/2024-SES PROCESSO nº 202300010056828. OBJETIVO: A cooperação mútua entre os participantes, visando à Análise molecular dos genes BRCA1 e BRCA2 em pacientes com histórico pessoal ou familiar de câncer de mama e ovário atendidos pela SES em Goiás. **CONCEDENTE:** Secretaria de Estado da Saúde/SES - GO - Secretário: Rasível dos Reis Santos Júnior. **CONVENIENTE:** Universidade Federal de Goiás - UFG, Reitora: Angelita Pereira de Lima. **INTERVENIENTE:** Fundação de Apoio a Pesquisa - FUNAPE, Diretora Executiva: Sandramara Matias Chaves Assinatura: 29/04/2024. Validade: 60 (Sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

Protocolo 456969

Secretaria de Estado de Comunicação

PROCESSO SEI Nº: 202317697000148.

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-SECOM.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital para o atendimento das necessidades do Governo do Estado de Goiás.

ASSUNTO: Adjudicação e Homologação.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

HOMOLOGO os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação-CEL/SECOM, designada por meio da Portaria nº 49, de 09 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás - DOE nº 24.100, de 11 de agosto de 2023, constituída para processar e julgar, no que lhe compete, a Concorrência em epígrafe, e **ADJUDICO** o objeto licitado à licitante vencedora, em atenção ao disposto no artigo 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, artigo 11, § 4º, inciso XIII, da Lei Federal nº 12.232/2010, combinado com o subitem 21.2 do Edital da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2023-SECOM**, em favor da agência de publicidade abaixo discriminada, nos seguintes termos:

Empresa	CNPJ	Percentual de Desconto	Percentual de Honorários	Valor Global Adjudicado (R\$)
In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS	26.428.219/0001-80	10 %	15 %	R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais)

Ressalta-se que a licitante In.Pacto Comunicação Corporativa e Digital SS, CNPJ nº 26.428.219/0001-80 foi a mais bem classificada no julgamento das Propostas Técnicas e, apesar de não ter apresentado a Proposta de Menor Preço inicialmente, cobriu, por meio de negociação com a Comissão Especial de Licitação (subitem 21.3, do Edital de Concorrência nº 001/2023 - SECOM), os valores ofertados pelas empresas Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web LTDA, CNPJ nº 07.660.888/0001-38 e FSB Publicidade LTDA, CNPJ nº 10.748.263/0003-07, que haviam apresentado, de forma idêntica, a proposta com o menor valor. Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras Governamentais, para a adoção das medidas complementares cabíveis, com vistas à assinatura do respectivo contrato com a empresa vencedora.

GEAN CARLO CARVALHO

Secretário de Estado de Comunicação

Protocolo 456908

PARAESTATAIS - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Metrobus Transporte Coletivo S/A

AVISO DE DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

A METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A faz saber que realizará procedimento simplificado de seleção e contratação de profissionais, em caráter temporário, para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público** no âmbito desta empresa, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e Lei Estadual nº 13.196/97, conforme Processo nº 202400053000185. Funções e nº de vagas: **Atendente Operacional (07 vagas), Mecânico (21 vagas), Auxiliar de Manutenção (07 vagas), Borracheiro (04 vagas), Fibreiro (01 vaga), Eletricista de Auto (05 vagas), Lanterneiro (07 vagas), Pintor de Auto (03 vagas), Auxiliar de Serviços Gerais (09 vagas), Porteiro (08 vagas), Motorista Frota de Apoio (02 vagas), Recepcionista (01 vaga) e Auxiliar de Manutenção Predial (05 vagas)**. O detalhamento da função constará no site www.metrobus.go.gov.br

Prazo de contratação: 30 dias prorrogáveis.

Os interessados deverão entregar, até 01/05/2024, das 8 às 12 e das 13 às 17 horas, Curriculum Vitae na Sede da Metrobus, situada na Rua Patriarca, nº 299 - Vila Regina - Goiânia-GO., sendo nos dias úteis, na Portaria Administrativa e no dia 01/05/24, na Portaria Operacional.

Goiânia, 29 de abril de 2024.

MARCOS ALBERTO DO VALLE
CHEFE DE GABINETE

Protocolo 456898

